



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11060.724825/2019-43</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2202-011.808 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 3 de fevereiro de 2026                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | NERI DO NASCIMENTO EIRELI                            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/04/2017

CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. STF. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91 APÓS A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.256/2001.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, declarou ser "constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (RE nº 718.874).

SUBROGAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. SÚMULA CARF Nº 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação contra lançamento realizado pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, pelo qual foi constituído crédito tributário, no valor total de R\$ 11.386.254,69, devidamente atualizado até agosto de 2019, relativo ao período de janeiro de 2015 a abril de 2017, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores da receita bruta da comercialização da produção rural adquirida de pessoa física e devida por sub-rogação pela pessoa jurídica compradora.

Os motivos fáticos do lançamento estão descritos no Relatório Fiscal (fls. 31), e podem ser resumidos pelo seguinte excerto:

“Os créditos ora levantados, referem-se às contribuições Previdenciárias e para terceiros, incidentes sobre o valor da comercialização de produtos adquiridos, pela empresa NERI DO NASCIMENTO, de produtores Empregadores Rurais Pessoas Físicas e de Segurados Especiais. A empresa ao adquirir os produtos, não declarou os valores da comercialização em suas GFIPs, com exceção das competências 01/2015 e 04/2017, quando declarou parte dos valores, no restante do período fiscalizado deixou de fazer tal declaração, embora tenha recolhido parte dos valores devidos a Outras Entidades e Fundo – SENAR, como demonstrado nas planilhas referidas acima. Deixando, assim, portanto, de recolher a totalidade dos valores das contribuições devidas. (...)” (sublinhados nossos)

O contribuinte foi cientificado do lançamento, pessoalmente, em 2 de setembro de 2019 (Termo de fls. 19). Tempestivamente, consoante despacho de folhas 257, o mesmo apresenta impugnação (fls. 196). São, em síntese, seus argumentos:

- preliminarmente informa que parcelou os valores referentes ao SENAR (R\$ 300.654,16), solicitando – em razão do parcelamento – a desconsideração desta impugnação em relação a esse tributo;
- que não realizou a retenção de nenhum valor a título de FUNRURAL, de nenhum fornecedor nos anos de 2015 a 2017, e está impugnando o lançamento em razão de serem infundados juridicamente e impagáveis financeiramente os valores relativos ao crédito tributário constituído;
- que o STF julgou inconstitucional o FUNRURAL desobrigando as indústrias do desconto e respectivo recolhimento dos valores devidos a esse título;
- tanto assim o é que o Senado Federal, por meio da Resolução nº 15/17 suspendeu a vigência dos dispositivos atinentes ao tema constantes da Lei de Custeio da Previdência Social;
- diante do exposto, resta imperioso reconhecer a inexistência de norma válida que obrigue o impugnante a proceder o desconto e respectivo recolhimento do tributo lançado;
- não obstante todo o dito, a multa aplicada não pode prevalecer uma vez que apresenta caráter exorbitante e confiscatório, o que é vedado pela Carta da República.
- pugna, pelos motivos exposto, pela procedência da impugnação com o reconhecimento da insubsistência do auto de infração e caso não seja esse o entendimento, pela redução da multa aplicada para o percentual de 20% e pelo afastamento da taxa SELIC.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/04/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/01. POSSIBILIDADE.

Com o trânsito em julgado do RE 718874/RS, em 06/11/18, o STF pacificou a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural do produtor pessoa física, declarando a constitucionalidade do artigo 25, inclusive de seus incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Havendo lançamento de ofício a Autoridade Lançadora deve, sob pena de responsabilidade funcional, aplicar a multa de ofício no percentual previsto na Lei nº 9.430/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob as seguintes alegações:

- que o STF desobrigou as empresas de recolher a contribuição previdenciária por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoas físicas, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92;
- que as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001 continuam contrárias à Constituição Federal e que não teriam força de reverter a inconstitucionalidade declarada pelo SRF;
- que o FUNRURAL não seria devido por não ter sido descontado dos produtores rurais;
- e que há vício insanável no lançamento fiscal, vez que foi adotado critério incorreto na apuração do valor dos tributos por não terem sido levantados individualmente e não terem sido por ele retidos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No presente caso, foi lavrado auto de infração para a cobrança de contribuições previdenciárias do Recorrente por sub-rogação (FUNRURAL e SENAR), que é empresa individual de responsabilidade limitada e adquiriu produção rural (gado de corte) de produtores rurais pessoas físicas. Ademais, o Recorrente não declarou as contribuições previdenciárias em GFIP.

Em Impugnação, o Recorrente havia dito que parcelou os valores cobrados a título de contribuição ao SENAR. Em Recurso Voluntário, nada foi alegado a esse respeito.

No mais, o Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que não reteve os valores relativos às contribuições previdenciárias dos produtores pessoas físicas e que por isso não teria a

obrigação de recolher tais valores aos cofres públicos. Ademais, defende que a incidência das contribuições previdenciárias nessa hipótese foi declarada inconstitucional pelo STF por ocasião do julgamento com repercussão geral do RE 363.856-MG e que as alterações promovidas pela Lei 10.256/2001 continuam contrárias à Constituição Federal.

Por fim, em seu pedido, o Recorrente alega haver vício insanável no lançamento fiscal, que adotou critério incorreto na apuração do valor dos tributos por não terem sido levantados individualmente e também não terem sido por ele retidos. Não vislumbro qualquer vício no lançamento fiscal. O tributo foi devidamente apurado com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, conforme legislação a seguir mencionada.

A cobrança das contribuições previdenciárias no presente processo tem como fundamento legal o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, conforme abaixo transcrito:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Já o art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91 prevê que a pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoa física fica sub-rogada na obrigação de recolher tais contribuições previdenciárias. Leia-se abaixo:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 1993)

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta

Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

O Supremo Tribunal Federal julgou a matéria com repercussão geral e declarou ser "constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção", conforme se vê na ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

De acordo com o artigo 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, tal decisão é de observância obrigatória pelos Conselheiros deste Conselho. À época da apresentação do Recurso Voluntário, o referido julgamento pelo STF ainda não tinha ocorrido. Por essa razão, o argumento de que alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001 continuam contrárias à Constituição Federal não merece prosperar, tendo em vista a decisão com repercussão geral proferida pelo STF, acima mencionada.

Ademais, qualquer argumento relativo à inconstitucionalidade de artigos legais não pode ser analisado por este Conselho, que não é competente para se pronunciar sobre a matéria, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2, no seguinte sentido: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Ainda que se argumentasse que o STF não decidiu sobre a questão da sub-rogação, importante mencionar que a Súmula CARF nº 150, que afirma que “[a] inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001”. Nesse sentido é o acórdão nº 2402-009.884, julgado em 11 de maio de 2021, cuja ementa está abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150. A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, contado da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos. A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação. Súmula CARF n.º 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001. Também incidem contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à rubrica SAT/RAT, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre os valores da comercialização de produção rural referentes às operações de aquisição de produtores rurais pessoas físicas.

Nesse mesmo sentido é a decisão da DRJ, abaixo transcrita, que inclusive detalha o que foi decidido pelo STF:

Como se infere da leitura atenta, o principal argumento da impugnante - no tocante a inconstitucionalidade da sub-rogação - é o resultado do julgamento do RE's 363.852/MG e 596.177/RS, este em sede de repercussão geral, que determinou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Argumenta, ainda, que tais decisões não foram afetadas pelo resultado do julgamento do RE 718.874/RS, posto que este só versou sobre a constitucionalidade da Lei nº 10.256/01.

Antes de efetivamente adentrarmos ao ponto, ressalte-se a incompetência do julgador administrativo para apreciar questões afetas à constitucionalidade do ordenamento vigente, consoante preceitua a Súmula nº 2 do CARF.

Não obstante tal incompetência, somente por amor ao debate e respeito ao contribuinte, mister algumas considerações sobre o tema.

Não assiste razão ao impugnante. E tal afirmação decorre justamente da mesma jurisprudência que por ele é utilizada para respaldar seus argumentos.

Ao analisarmos a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que imputam ao adquirente da produção rural de pessoa física, declarada no RE 596.177/RS, julgado sob o rito da repercussão geral, iremos constatar que tal declaração é mera decorrência do reconhecimento do vício existente na Lei nº 8.540/92, ou seja, o que foi reconhecido pelo Pretório Excelso foi que não havendo norma que permitisse a exação sobre os valores da comercialização da produção rural pela pessoa física, não poderia subsistir a imposição de obrigação tributária decorrente de tal exação para o adquirente dos produtos rurais.

Transcrevo o trecho do acórdão proferido no julgamento do RE 363.852/MG (Rel. Ministro Marco Aurélio), no ponto que nos interessa:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

É clara a decisão!

Até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, não pode haver a imposição a terceiro no sentido do desconto do valor devido sobre tal comercialização e portanto, não deve existir dever desse terceiro de recolher o valor retido.

Tal conclusão consta do voto do Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento do RE 718.874/RS, que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.256/01 (fls. 36 do acórdão):

"O art. 30, por sua vez, trata das normas destinadas à arrecadação e ao recolhimento das contribuições sociais. A norma institui hipótese de responsabilidade tributária, destinada a instrumentalizar a arrecadação do tributo previsto no art. 25 da Lei 8.212/1991, tanto do segurado especial quanto do empregador rural pessoa física. Assim, ao entregar o produtor rural sua produção a qualquer das entidades econômicas ali indicadas – empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa –, passam estas à condição de responsável pelo pagamento do tributo, mediante aplicação da alíquota prevista no art. 25 da lei ao montante da produção adquirido. É evidente a relação que o art. 30, IV, mantém com a disposição do art. 25. Apenas a inconstitucionalidade deste contaminaria aquele. Por isso, uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30".

Aliás, o advento de lei arrimada na alteração constitucional foi a razão que levou o próprio Supremo a rever sua posição quanto ao chamado FUNRURAL (trecho do voto do Min Alexandre de Moraes, extraído do inteiro teor do acórdão do RE 718.874/RS, fls. 40/165):

"A EC 20, de 15 de dezembro de 1998, entre outros importantes assuntos, pretendeu resolver a controvérsia em relação à possibilidade de previsão do empregador rural como sujeito passivo da contribuição previdenciária, trazendo nova redação ao artigo 195, inciso I, que passou a permitir que a contribuição dos empregadores rurais pudesse incidir sobre sua receita, por meio de edição de lei ordinária. O novo texto constitucional foi regulamentado pela Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, que, alterando o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, da mesma forma que os segurados especiais, entre eles, os trabalhadores rurais sem empregados, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. Em relação ao empregador rural, portanto, as alterações da EC nº 20/98 e da Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, afastaram o principal e remanescente argumento que levou o Supremo Tribunal Federal a desobrigar os empregadores rurais pessoas

físicas da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, qual seja, a inconstitucionalidade formal, pois a nova redação do inciso I do artigo 195 da CF passou a permitir a edição de lei ordinária para a instituição e cobrança da contribuição com base de cálculo receita. E essa nova lei foi editada." (destaques nossos)

Em acréscimo, mister recordar que a Resolução nº 15 do Senado Federal não se aplica ao período fiscalizado. Vejamos a ementa do julgado do 7º Embargo de Declaração interposto contra o acórdão proferido, pelo STF, no RE 718.874/RE:

"RE 718.874 ED - Sétimo - RS EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados." (negritos nossos)

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**